



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082642-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente OTTO ROMUALDO DA SILVA e Impetrante ALAN ROMUALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.711

Impetrante: Alan Romualdo da Silva

Paciente: Otto Romualdo da Silva

Impetrado: Juiz de Direito do Plantão da Comarca de
Ribeirão Preto – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06). 2. Gravidade em concreto do crime e prática de atos infracionais que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 5. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alan Romualdo da Silva em favor de Otto Romualdo da Silva. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 15/17).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 20/22).

Houve pedido de reconsideração da liminar (fls. 26/28), o qual também restou indeferido (fls. 30/31).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de

Justiça pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. Existem indícios, pelo menos à luz de uma cognição compatível com o momento processual, de que o paciente cometeu o **crime de tráfico de drogas.**

Segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos. Na esquina da Av. Antonio Vanzella com a Rua Guilherme Paschoal Zampronio, conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o paciente e o menor Luis Felipe da Silva Nunes, ambos em atitude suspeita, cada um com uma sacola plástica nas mãos. Ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga para o interior do condomínio, por um buraco na parede. O policial Luis Ricardo desembarcou da viatura e os acompanhou a pé, enquanto o policial Igor prosseguiu com a viatura no interior do condomínio Aragão 1. Ambos entraram no Bloco 05 e subiram as escadas, tendo o policial Luis Ricardo visto o paciente dispensar uma sacola, pelo vitrô do corredor. O adolescente não conseguiu se livrar da sacola que levava consigo. Ao chegarem no último andar, não houve tempo de acessarem o alçapão, sendo, então, ali detidos. No interior da sacola que o adolescente carregava, havia 13 cápsulas de cocaína. Foi apreendida a sacola jogada pelo paciente, dentro da qual existiam 20 porções de "maconha" e a quantia R\$40,00. O paciente e o adolescente foram entrevistados separadamente: o adolescente admitiu que traficava as drogas, sendo que o ponto de venda pertencia ao paciente; e que ele (menor de idade) vendia a cocaína, enquanto o paciente comercializava a "maconha". Disse, ainda, que, no

cômodo, sob a escada do bloco, havia uma sacola com mais drogas, que pertenceriam ao paciente. Lograram êxito em encontrar a mencionada sacola, contendo as demais porções de drogas, petrechos para comercialização e munições. O paciente, por sua vez, afirmou que as drogas que estavam na sacola que havia dispensado lhe pertenciam e eram destinadas à venda; porém, negou a propriedade da sacola encontrada no cômodo.

É o que se depreende do boletim de ocorrência (fls. 13/17), do auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), do laudo de constatação (fls. 22/23) e dos depoimentos dos policiais (fls. 02/05) – as folhas referidas são dos autos de origem – **1500695-65.2025.0530**.

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há, observados os limites de conhecimento desta etapa procedimental, indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, envolvendo 438,29g de maconha e 16,52g de cocaína, além de petrechos relativos ao tráfico, munições e dinheiro (fls. 13/17 e 22/23 da origem), em ações que considerando-se a quantidade e diversidade das drogas, traduz um acentuado grau de culpabilidade.

Circunstâncias **concretas** a indicar sua colocação em liberdade representa um risco à **segurança e à saúde públicas**.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Por sua vez, o paciente possui registro pela prática de ato infracional e cumpriu medida socioeducativa (fls. 50 da

origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de ilícitos.

Impende considerar, ainda, que a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada na dosimetria da pena (a título de reincidência ou maus antecedentes), constitui circunstância apta a ser considerada para justificar a prisão preventiva visando a garantia da ordem pública (STJ, HC nº 13.575/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017; RHC n. 60.213/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; AgRg no PExt no HC nº 777.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 56/57 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na

gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado um quadro de constrangimento ilegal na espécie.

7. Ante o exposto, **denego a ordem.**

LAERTE MARRONE

Relator